

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/2023**

**ÉVORA CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 41.055.367/0001-90, com sede na Praça Nereu Ramos, 90, Centro, Biguaçu/SC, CEP 88.160-116, e-mail contato@portalevora.com.br, vem, por meio desta, apresentar o presente

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Licitação - **Pregão Presencial nº 183/2023** -, cujo objeto é a **contratação de pessoa física ou jurídica na área de assessoria operacional interna para o Município Nova Venezia**, com fulcro no no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e item 3.3.1 do Edital.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do § 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o prazo para impugnação dos licitantes interessados é de até 2 dias úteis antes da abertura dos envelopes, vejamos:

Art. 41 (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o Edital nº 183/2023, no item 3.3.1, estabelece que:

*3.1 – O licitante tem o prazo para impugnação de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a data de abertura dos envelopes (realizamos protocolo via e-mail se possuir assinatura digital). Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.*

No caso em apreço, a abertura da sessão está prevista para ocorrer em **27/09/2023**, conforme disposição que consta na alínea "e" do item 1 do Edital, sendo que o prazo para apresentação de impugnações é até 25/09/2023, considerando a regra de contagem de prazo estabelecida no art. 110 da Lei 8.666/93.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

## II - DOS FATOS

A empresa qualificada alhures é licitante interessada em participar do certame em pauta, que tem por objeto a **contratação de pessoa física ou jurídica na área de assessoria operacional interna para o Município Nova Veneza**.

Ocorre que em análise às condições do Edital, especialmente no tocante ao modelo de contratação e às exigências de habilitação dos licitantes, **constatou-se que há flagrante ilegalidade**, especialmente em razão da aglutinação indevida de serviços, que portanto limitam a competição.

Conforme a seguir será demonstrado o edital está eivado de vício, que o torna ilegal, na medida que, restringe a competição em afronta aos princípios constitucionais e licitatórios, conforme adiante será comprovado, razão pela qual, pugna-se, desde já, pela reforma do Edital de Licitação em apreço.

## III - DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO

De início, cumpre elucidar que de acordo com a descrição que consta no Anexo I do Edital n.º 183/2023, o Município de Nova Veneza pretende contratar os seguintes serviços:

- 1 - Prestação de serviços de assessoria operacional in loco nas áreas de tesouraria, contabilidade, **compras/licitações**, prestações de contas aos órgãos de controle externo **e demais aspectos de controle na administração pública municipal, sistema de fiscalização integrada de gestão do TCE**, com carga horária regular e variável mínima de 80 horas técnico/mês;
- 2 - Assessoramento aos servidores municipais nas respectivas áreas de atuação na validação de dados financeiros, contábeis, **compras/licitações e demais áreas da gestão municipal, circularização e ajustes de informações, em meios documentais e sistêmicos, nos prazos previstos nos regulamentos e demandas pertinentes;**
- 3 - **Orientação e transferência de conhecimento e da adequada interpretação de atos normativos internos e externos, relacionados aos aspectos de transparência, captação e envio de informações;**
- 4 - Sob demanda, **atender o chamamento para suporte na execução compartilhada de serviços de natureza eventual e específica, em especial àqueles que exigem cumprimento de prazo e mobilização de equipes para execução;**
- 5 - **Propor organização de métodos operacionais que visem a ampliação da eficiência na execução de procedimentos internos.** (grifamos)

Para comprovação de aptidão técnica, o edital de licitação em questão no rol de documentos de habilitação (item 5.1.2) faz as seguintes exigências, concernente a participação de pessoa jurídica:

5.1.2 (...)

(...)

h) Apresentar certidão de registro/inscrição e regularidade na entidade profissional (Conselho Regional de Contabilidade - CRC) competente da região a que estiver vinculada a licitante, em validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto do presente edital.

(...)

j) Apresentar atestado(s) ou certidão(ões) emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa já prestou serviços em órgão público na área de contabilidade, com características compatíveis ou superiores a 50% da quantidade solicitada no termo de referência.

Ocorre que a maior parte dos serviços pretendidos (vide os serviços grifados) **não são atribuições privativas dos profissionais da contabilidade**, nos termos da Resolução CFC n.º 1.640, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as prerrogativas de que trata o Art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

Portanto, as exigências de qualificação técnica não são compatíveis com **o escopo de maior relevância da contratação. Isso ocorre, porque claramente houve uma aglutinação de serviços de diversas áreas em uma única contratação**, o que restringe a competição e esbarra na vedação do inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Enfatiza-se que há diversos serviços descritos no Anexo I do Edital n.º 193/2023, que não estão relacionados à contabilidade, a exemplo de compras/licitações, controle na administração pública, sistema de fiscalização integrada TCE, cita-se ainda a interpretação de atos normativos, tal qual como descrita no edital, métodos operacionais que visem a ampliação da eficiência na execução de procedimentos internos.

*In casu*, é evidente que a **aglutinação de serviços sem similaridade em uma mesma contratação, prejudica a competitividade e fere o princípio da isonomia por limitar a competição**. Ademais, a lei de licitações tratou de estabelecer que os serviços devem ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, vejamos o que preconiza o § 1.º do art. 23 da Lei 8.666/83:

Art. 23 (...)

(...)

§ 1.º As obras, **serviços** e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A esse respeito Renato Geraldo Mendes (Consultoria Zênite), orienta:

**8225 – Planejamento – Objeto – Mecanismos legais de ampliação da disputa – Adoção obrigatória – Renato Geraldo Mendes**

Uma das ideias centrais que norteou a estruturação do regime jurídico da contratação vigente foi a da necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado, quando o objeto puder ser licitado. Isso fez com que o legislador criasse determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame. Com isso, todos ganhariam: os particulares porque poderiam disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração porque ampliaria a possibilidade de obter uma melhor relação benefício-custo. Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente, três: **(a)** divisão do objeto em partes (itens e lotes); **(b)** autorização de formação de consórcio; e **(c)** autorização de subcontratação. O raciocínio do legislador foi simples e objetivou a ampliação da disputa por dois modos distintos, quais sejam: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas.

Ainda, sobre a aglutinação de diversos serviços em uma mesma contratação, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

**0487 – Parcelamento do objeto – Inexistência – Aglutinação indevida – Ausência de justificativa – Irregularidade – TCU**

Trata-se de representação em razão da inexistência de parcelamento na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão, digitalização e organização de informações arquivísticas. **Foram ouvidos a Administração contratante e o licitante vencedor sobre a "concentração, em um único item, de diversos serviços da área de tecnologia da informação, encaminhando os estudos técnicos preliminares que fundamentaram a escolha da solução de TI constante da descrição do objeto do certame em tela, em especial por pretender contratar, justamente com serviços de *outsourcing* de impressão, (i) o desenvolvimento de soluções embarcadas, (ii) o processamento e a organização de informações arquivísticas e (iii) a implantação de *sites* para digitalização de documentos".** O relator, acompanhando a equipe técnica, sustentou que **"qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deverá ser prévia e tecnicamente justificado"**, o que não ocorreu, pois, as informações apresentadas pela contratante não justificaram, "de maneira razoável, à regra do parcelamento do objeto, prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993". Apontou que as circunstâncias evidenciadas **sinalizam que a forma de proceder do ente contratante, "com aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível"**. Diante disso, o Tribunal determinou à contratante para que providencie "com a devida antecedência, para a contratação do mesmo objeto, a realização de novo pregão, sob a forma eletrônica – em consonância com a regulamentação em vigor –, condição esse cuja impossibilidade deverá ser prévia e devidamente demonstrada"; cuide "para que, no novo certame a ser levado a efeito, a insistência em eventuais aglutinações de funções, tendo em vista seu caráter de exceção à regra legal de privilegiar-se o parcelamento, seja previamente justificada por estudo técnico suficientemente embasado"; "a aglutinação injustificada do objeto do certame, sempre que possível e viável o seu parcelamento, constitui afronta ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1996 e no art. 14, § 2º, I, da IN-SLTI/MP 4/2014, conforme explicitado pela Súmula 247 do TCU". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.972/2018, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 22.08.2018.)

Diante do exposto, observa-se claramente que o modelo de contratação proposto pelo Edital n.º 183/2023, não coaduna com os princípios licitatórios, na medida que **a aglutinação de diferentes tipos de serviços resulta em exigências habilitatórias que inviabilizam a participação de empresas que possuem *expertise* em determinadas áreas** descritas como por exemplo compras/licitações, interpretação de atos normativos, organização de métodos operacionais que visem a ampliação da eficiência na execução de procedimentos internos, mas que não atuam especificamente na área contábil e portanto, **não são obrigadas a possuir registro no Conselho de Contabilidade e ter atestado de capacidade técnica específico de atuação na área contábil.**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer que seja recebida, julgada e deferida integralmente a presente impugnação, determinando a reforma do edital, a fim de que não ocorra a aglutinação de serviços sem similaridade.

Requer ainda que após a reforma do Edital, seja determinada a republicação reabrindo-se o prazo para entrega das propostas e abertura da sessão pública, em consonância com o art. 21§ 4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Biguaçu, 21 de setembro de 2023.

**ÉVORA CONSULTORIA LTDA**  
***Jean Christian Rocha Pereira***  
***Sócio Administrador***

Anexos:

1. Alteração Consolidada do Contrato Social
2. Documento de Identificação do Sócio Administrador